



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.777, DE 2019 **(Do Sr. Dimas Fabiano)**

Dispõe sobre o deslocamento ou remoção de postes de sustentação de redes aéreas de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2231/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o deslocamento ou remoção de postes de sustentação de redes aéreas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações.

Art. 2º As prestadoras de serviços públicos de que trata o art. 1º deverão efetuar o deslocamento ou remoção de postes que impeçam ou dificultem o acesso de pessoas ou veículos aos imóveis próximos.

§ 1º Os procedimentos de que trata o *caput* serão realizados sem ônus ao solicitante prejudicado, ressalvado o disposto no art. 3º.

§ 2º O deslocamento ou remoção de postes deverá ser realizado em até 180 dias após a solicitação do consumidor, ressalvado o disposto no art. 3º.

Art. 3º No caso das demais solicitações efetuadas pelos consumidores para deslocamento ou remoção de postes, ou quando os postes tiverem sido instalados em local que originalmente não prejudicava o acesso aos imóveis próximos, os custos envolvidos serão de responsabilidade do interessado.

§ 1º No caso do disposto neste artigo, as prestadoras de serviço público deverão informar ao solicitante, em até trinta dias, quanto à viabilidade técnica e o custo do deslocamento ou remoção.

§ 2º Depois de recebido o orçamento, o solicitante terá o prazo de trinta dias para manifestar sua concordância com os custos apresentados.

§ 3º Recebida a concordância do solicitante quanto aos custos, o deslocamento ou remoção deverá ser realizada em até 180 dias.

Art. 4º O descumprimento dos prazos fixados nos arts. 2º e 3º pelas prestadoras de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações ensejará a aplicação de multa pelo órgão regulador do serviço à proprietária dos postes a serem removidos ou deslocados.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas vezes, os postes de sustentação de linhas aéreas de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações são instalados em local que prejudica o acesso aos imóveis dos consumidores. Mesmo sendo essa situação um verdadeiro abuso por parte das prestadoras de serviços públicos, a legislação infralegal que disciplina a atuação das distribuidoras de energia elétrica, proprietárias da grande maioria dos postes instalados nas áreas urbanas, não prevê a remoção gratuita das estruturas instaladas de maneira inadequada.

A Resolução nº 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), apenas prevê, em seu artigo 44, que os consumidores são os responsáveis pelo custeio das obras realizadas a seu pedido no caso da remoção ou deslocamento de postes. Além disso, essa norma não estabelece prazo para a realização dos serviços, deixando os consumidores em situação completamente desfavorável.

No intuito de reverter esse quadro de injustiça, apresentamos esta proposição, que obriga as proprietárias dos postes a efetuarem, gratuitamente, o deslocamento ou remoção daqueles instalados em local que prejudique os consumidores. Também propomos que, nos casos em que as prestadoras de serviços públicos não instalaram os postes em local inadequado, mas seja do interesse do consumidor a mudança de posição dessas estruturas, as empresas terão o prazo de trinta dias para informar a viabilidade e o custo dos serviços, que deverão ser realizados em 180 dias após a aceitação do orçamento pelo consumidor.

Com essas medidas, estaremos suprimindo lacuna na legislação brasileira com o propósito de defendermos o direito do consumidor brasileiro, razão que nos motiva a solicitar dos nobres pares decisivo apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2019.

Deputado DIMAS FABIANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece as Condições Gerais de
Fornecimento de Energia Elétrica de forma
atualizada e consolidada.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis no 12.007, de 29 de julho de 2009, no 10.848, de 15 de março de 2004, no 10.604, de 17 de dezembro de 2002, no 10.438, de 26 de abril de 2002, no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no 9.074, de 7 de julho de 1995, no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos Decretos no 6.523, de 1º de agosto de 2008, no 6.219, de 4 de outubro de 2007, no 5.163, de 30 de julho de 2004, no 2.335, de 6 de outubro de 1997, no 62.724, de 17 de maio de 1968, no 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, no 24.643, de 10 de julho de 1934, na Portaria no 45 do Ministério da Infra-Estrutura, de 20 de março de 1992, o que consta do Processo no 48500.002402/2007-19, e considerando que: em função da Audiência Pública no 008/2008 e da Consulta Pública no 002/2009, realizadas no período de 1º de fevereiro a 23 de maio de 2008 e de 9 de janeiro a 27 de março de 2009, respectivamente, foram recebidas sugestões de agentes do setor e da sociedade em geral, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento e atualização das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, resolve:

CAPÍTULO III DO FORNECIMENTO

Seção XI Das Obras de Responsabilidade do Interessado

Art. 44. É de responsabilidade exclusiva do interessado o custeio das obras realizadas a seu pedido nos seguintes casos:

I – extensão de rede de reserva;

II – melhoria de qualidade ou continuidade do fornecimento em níveis superiores aos fixados pela ANEEL, ou em condições especiais não exigidas pelas disposições regulamentares vigentes, na mesma tensão do fornecimento ou com mudança de tensão, exceto nos casos de que trata o § 1º do art. 13; *(Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)*

III – melhoria de aspectos estéticos;

IV – empreendimentos habitacionais para fins urbanos, observado o disposto na Seção XIII deste Capítulo; *(Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)*

V - infraestrutura básica das redes de distribuição de energia elétrica internas aos empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras, observado o disposto na Seção XIII deste Capítulo; *(Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)*

VI – fornecimento provisório, conforme disposto no art. 52; e ***(Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)***

VII – deslocamento ou remoção de poste e de rede, nos termos do art. 102; e ***(Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)***

VIII – outras que lhe sejam atribuíveis, em conformidade com as disposições regulamentares vigentes. ***(Incluído pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)***

§ 1º Nos casos de que trata este artigo, devem ser incluídos todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento do pedido, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução. ***(Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)***

§ 2º O atendimento de pedido nas condições previstas neste artigo depende da verificação, pela distribuidora, da conveniência técnica para sua efetivação.

Art. 45. As condições de atendimento dos serviços de iluminação pública devem observar o disposto no art. 21 desta Resolução, excluindo-se as condições estabelecidas pelos arts. 42, 43 e 44.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
